



ID: 21865244

01-09-2008

Tiragem: 15765

País: Portugal Period.: Diária

Âmbito: Economia, Negócios e.

Pág: 19 Cores: Cor

Área: 26,99 x 35,99 cm²





Redução, dispensa ou atenuação especial das contra-ordenações fiscais



AMÂNDIO FERNANDES SILVA. JURISTA DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Perante o incumprimento de uma obrigação fiscal - atraso ou não entrega de declarações fiscais, não pagamento de impostos ou outras contribuições, não cumprimento de obrigações acessórias, etc. - que seja considerada uma infracção tributária, para além da obrigação de cumprimento a que está sujeito, o contribuinte é ainda sancionado com a aplicação de uma pena. Tratando-se de crimes fiscais pode ser aplicada uma multa ou mesmo pena de prisão; no caso das contra-ordenações fiscais, o contribuinte pode ser condenado ao pagamento de uma coima.

Neste último caso, o Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), Lei 15/2001, de 5 de Junho, prevê que, em algumas circunstâncias, o contribuinte possa ver o valor da coima aplicada ser reduzido ou até ser dispensado do seu pagamento. Com estas disposições, o legislador fomenta o cumprimento voluntário do pagamento da coima e, em alguns casos especiais, reconhece que não existem motivos de política fiscal que justifiquem a aplicação de qualquer sanção.

Assim, é importante que os contribuintes conheçam os mecanismos legais que permitem a redução, dispensa ou atenuação especial da coima para podermos beneficiar devidamente dos direitos que a lei nos confere.

1. Direito à redução das coimas

De acordo com o disposto nos artigos 29.º e 30.º do RGIT, quando o pedido de pagamento da coima for requerido antes da instauração do processo de contra-ordenação (levantamento de auto de notícia), recebida participação ou denúncia, as coimas são reduzidas, nos seguintes termos:

(i) Redução para 25% do montante mínimo legal, se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e a coima paga nos 15 dias seguin-

(ii), Redução para 50% do montante mínimo legal se o pedi-do for apresentado depois dos 30 dias posteriores à prática da infracção e a coima paga nos 15 dias seguintes.

Nestas situações, o deferimento do pedido apresentado pressupõe a decisão de não aplicação de uma sanção acessória (artigo 28.º do RGIT) e a regularização, nos mesmos prazos, da situação fiscal que originou a aplicação da coima.

Após a instauração do processo de contra-ordenação, o contribuinte pode ainda beneficiar da redução para 75% do valor da coima - que não pode ser, no entanto, inferior ao montante mínimo respectivo –, se pagar voluntariamente a coima no prazo de 15 dias (n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do RGIT).

Quando o pedido de pagamento das coimas for requerido antes da instauração do processo de contra-ordenação, as coimas são reduzidas:

(i) Para 25% do montante mínimo legal, se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e a coima paga nos 15 dias seguintes; (ii) Para 50% do montante mínimo legal se o pedido for apresentado depois dos 30 dias posteriores à prática da infracção e a coima paga nos 15 dias seguintes.

(...) quando, por negligência ou impossibilidade, não cumprir uma obrigação fiscal, tenha presente que poderá reduzir o valor das coimas se, nos prazos supra referidos, requerer o pagamento da coima e regularizar a situação.

Por último, no âmbito da realização de uma inspecção fiscal, a coima é ainda reduzida para 75% do montante mínimo legal, se o pedido de pagamento for efectuado até ao termo do procedimento e a infracção for meramente negligente. Para tal, o requerente deve dar conhecimento do pedido ao funcionário da inspecção tributária, que elabora um relatório sucinto das faltas verificadas e respectiva qualificação, que será enviado à entidade competente para a instrução do pedido.

2. Dispensa ou não aplicação da coima

Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do RGIT, para além dos casos especialmente previstos na lei, pode não ser aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes cir-

(i) a prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo à receita tributária: (ii) Estar regularizada a falta cometida;

(iii) A falta revelar um diminuto grau de culpa.

Para a correcta aplicação desta disposição, há que atender ao sentido do conceito "prejuízo efectivo". Será que podemos enquadrar nesta norma aquelas situações em que o contribuinte se atrasou no pagamento dos impostos mas regularizou a situação alguns dias depois?

A doutrina adoptou um entendimento restritivo desta norma. ".. A exigência cumulativa de que a prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo à receita tributária não terá em vista referenciar os casos em que a regularização veio a ocorrer, com o pagamento integral da quantia em dívida, mas sim reportar-se às situações em que não chegou a produzir-se prejuízo antes de ocorrer a regularização. Ter-se-ão em vista, assim, primacialmente, contra-or denações que não estão directamente conectado com o pagamento de prestação tributária, de que são exemplo os casos de violação de segredo por negligência (artigo 115.º), falta ou atraso na apresentação de declarações que não tenham por fim permitir à administração tributária determinar, avaliar ou comprovar a matéria colectável ou a falta de exibição de dísticos (artigo 117.º), a falta de apresentação de livros de escrituração, antes da respectiva utilização (artigo 122.º) e a falta de nomeação de representantes (artigo 124.º)"

JORGE DE SOUSA e SIMAS SANTOS, Regime Geral das Infracções Tributárias, Anotado, 2001, p. 256.

Mesmo que não estejam preenchidos os requisitos para a dispensa da coima, o contribuinte pode, ainda assim, solicitar a atenuação especial da pena.

3. Atenuação especial da coima

A coima pode, por último, ser especialmente atenuada no caso de o infractor (i) reconhecer a sua responsabilidade e (ii) regularizar a situação tributária até à decisão do processo (n.º 2 do artigo 32.º do RGIT).

A administração fiscal, pelo grau de subjectividade associado, não tem aplicado devidamente os critérios estabelecidos no artigo 27.º quanto à graduação da pena: a coima deverá ser graduada em função da gravidade do facto, da culpa do agente e da sua situação económica. Em consequência, os contribuintes têm recorrido aos tribunais e visto, em muitos casos, reconhecido o seu direito à atenuação da coima aplicada, contra a decisão da administração fiscal (vide, por exemplo, Ac. do TCA, de 28/03/2007, Proc. 1609/07, AC. do TCA, de 06/06/2006, Proc. 1140/06, Ac. do TCA, de 03/07/2007, Proc. 1799/07, Ac. do TCA, de 19/06/2007, Proc. 1753/07).

Se houver lugar à atenuação especial da coima, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (RGCO).

Em conclusão, quando, por negligência ou impossibilidade, não cumprir uma obrigação fiscal, tenha presente que poderá reduzir o valor das coimas se, nos prazos supra referidos, requerer o pagamento da coima e regularizar a situação. Tome a iniciativa de regularizar a situação o quanto antes e não aguarde a notificação da instauração do processo de contra-ordenação, porque inevitavelmente ela acabará por chegar.

comunicacao@ctoc.pt